



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

LEI Nº 3225, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

"Dispõe sobre a concessão de estágio para estudantes em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Monte Sião e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre estágio para estudantes em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo do Município de Monte Sião.

Art. 2º - É facultado aos órgãos e às entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo poder público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

Art. 3º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do estudante.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e o órgão ou entidade concedente.

Art. 5º - O estágio para estudantes deverá ser realizado nas seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de convênio entre a instituição de ensino e o órgão ou entidade concedente, onde serão estabelecidos os critérios e a forma de seleção de candidatos ao estágio;

III - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino, e o órgão ou entidade concedente; e

IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Art. 6º - As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada a legislação que estabelece normas gerais de licitação.

§ 1º - Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - cadastrar os estudantes;

III - ajustar as condições de realização;

IV - fazer o acompanhamento administrativo;

V - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais; e

VI - promover, nos termos do convênio ou quando expressamente autorizado pela instituição de ensino, o pagamento das bolsas e das demais formas de contraprestação acordadas.

§ 2º - É vedada a atuação dos agentes de integração para representar qualquer das partes na assinatura do termo de compromisso, que deverá ser firmado entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão ou entidade concedente do estágio.

§ 3º - É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 4º - Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estudantes para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estudantes matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

CAPÍTULO II



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

DO ESTAGIÁRIO

Art. 7º - O estagiário deverá:

- I – ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos quando do início do estágio;
- II – estar frequentando instituições de ensino cuja modalidade de ensino se enquadra no artigo 3º desta Lei;
- III – ter habilidade na operação de microcomputadores, reunindo conhecimento de digitação em aplicativos para serviços administrativos de apoio nos órgãos públicos em que for designado;

Art. 8º - A jornada de atividade em estágio deverá ser compatível com as atividades escolares, observados os seguintes limites:

- I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental;
- II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§1º - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

§ 2º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, de acordo com as estipulações feitas no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 9º - O estágio será realizado pelo prazo de até 2 (dois) anos na mesma parte concedente, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, caso em que não se aplica o limite máximo de duração.

Art. 10 - A realização do estágio deverá ser interrompida independentemente do prazo previsto no artigo anterior quando:

- I – o estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;
- II – houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III – o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV – o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência junto ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;
- V – o estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 11 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, conforme acordado no termo de compromisso.



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

§ 1º - O recesso de que trata o *caput* deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 12 - O estagiário receberá bolsa auxílio mensal, bem como auxílio-transporte nos termos do art.12 da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, nos seguintes valores:

I - R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) mensal para estágios de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para as hipóteses do inciso I do artigo 7º desta Lei;

II – R\$1.354,00 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) mensal para estágios de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes de graduação do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

III – R\$1.803,00 (um mil, oitocentos e três reais) mensal para estágios de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais no caso de estudantes de pós-graduação do ensino superior.

§1º - Será considerada para efeito de cálculo do pagamento da bolsa estágio, além da proporcionalidade da jornada a que estiver submetida, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas injustificadas e a parcela de bolsa estágio diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência.

§2º - O auxílio-transporte será pago em pecúnia mensalmente no valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais).

Art. 13 - O valor da bolsa auxílio e do auxílio transporte tratados no artigo anterior serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC/IBGE.

CAPÍTULO III

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 14 - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estudantes:

I - celebrar termo de compromisso com o estudante ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com órgão ou entidade concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações do órgão ou entidade concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do estudante;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes; e

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único - O plano de atividades do estagiário será elaborado pelo órgão ou entidade concedente, em conjunto com o estudante e sua instituição de ensino, devendo ser incorporado ao termo de compromisso.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE CONCEDENTE

Art. 15 - Os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, ao conceder estágio nos termos do art. 2º, deverão observar as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o estudante, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório semestral de atividades, com vista obrigatória ao estagiário; e

VIII - garantir a aplicação da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho ao estagiário.

Parágrafo único - No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - No âmbito do Poder Executivo Municipal, o número total de vagas



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

remuneradas ofertadas para estágio será de 52 (cinquenta e duas) vagas que serão distribuídas de acordo com a necessidade dos órgãos municipais, observando-se o seguinte:

- I – 10 (dez) vagas de estágio de pós-graduação;
- II – 30 (trinta) vagas de estágio de graduação;
- III – 6 (seis) vagas de estágio da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
- IV – 6 (seis) vagas de estágio no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 2º - Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 3º - Não se aplica o disposto no §1º deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º - Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do §1º deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 5º - Sendo preenchidas as 52 (cinquenta e duas) vagas de estágio remunerado poderá o Executivo Municipal oferecer mais vagas para estágio voluntário ou obrigatório sem remuneração.

§ 6º - O Executivo Municipal poderá ceder até 10 (dez) estagiários a entidades conveniadas e órgãos da Administração Indireta.

§ 7º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 17 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar a aplicação da presente Lei por Decreto.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nºs. 2.396, de 20 de junho de 2017 e nº 2.768, de 10 de novembro de 2021 e demais



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

disposições em contrário.

Monte Sião, 15 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO ZUCATO JUNIOR
Prefeito Municipal

LÁZARO ROBERTO TALARICO
Chefe de Governo, Planejamento e Gestão

Publicado no Átrio da
Prefeitura Municipal de Monte Sião – MG
Artigo 86-Lei Orgânica Municipal

Nº 3.225
Em: 15/04/2025

Edir Donizete Vergílio Veronez
Diretor Administrativo
Documento Assinado Digitalmente